

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) contra o Sr. Moisés de Aguiar, Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (Instituto Xingó) à época dos fatos, em virtude da omissão na prestação de informações complementares à prestação de contas, necessárias à comprovação da regularidade de despesas que deveriam ter sido realizadas para execução do Convênio 141/2000 (Siafi 401508), celebrado com o referido instituto, tendo por objeto a implantação do projeto de desenvolvimento de atividades turísticas na região dos lagos do Rio São Francisco, abrangendo 29 municípios.

2. Neste Tribunal, a unidade técnica, após analisar os elementos dos autos, encaminhou citação ao Sr. Moisés de Aguiar e ao referido instituto, em solidariedade, (a) pela execução apenas parcial da Meta 2, referente a não realização de dezoito oficinas para o turismo, previstas no plano de trabalho, em desacordo com o art. 30 da IN STN 1/1997, no valor de R\$ 24.821,65; (b) não comprovação da execução da Meta 4, referente à pesquisa, diagnóstico do trecho AJU/Xingó, em desacordo com o art. 30 da IN STN 1/1997, no valor de R\$ 48.377,00; (c) utilização indevida de recursos do convênio para pagamento de despesas bancárias, em descumprimento ao art. 8º, inciso VII, da IN STN 1/1997, pela importância de R\$ 55,20; e (d) não comprovação da aplicação total dos recursos da contrapartida, em desacordo com o art. 28, § 4º, da IN STN 1/1997, no valor de R\$ 6.976,99. Do total de R\$ 80.230,84 deve ser extraído o valor de R\$ 13.081,63, referente à restituição efetuada pelo convenente em 4/10/2011, comprovada por meio de depósito, resultando em débito no montante de R\$ 67.149,21.

3. O Instituto Xingó não apresentou alegações de defesa.

4. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram descritas pela unidade técnica nos itens 13.1 e 13.2, e respectivos subitens, da instrução transcrita para o relatório precedente. Resumidamente, o responsável aponta que (a) a prestação de contas havia sido aprovada pela Embratur, (b) apenas muito tempo depois, em 2007 e 2008, a Embratur comunicou a reanálise das contas e solicitou novos documentos, (c) decorridos mais de cinco anos da apresentação da prestação de contas, o Instituto não mais mantinha guarda dos documentos, (d) que a guarda dos documentos seria de responsabilidade do Instituto, e não do responsável, (e) que não é exigível a apresentação de documentos e a efetivação de defesa decorrido tanto tempo da conclusão do convênio, e (f) existe jurisprudência deste Tribunal que impede a responsabilização do agente em decorrência do transcurso do tempo.

5. Sobre essas questões a unidade técnica argumenta que (a) a prestação de contas não foi integralmente aprovada em qualquer momento, tendo ocorrido apenas um parecer técnico pelo reconhecimento da execução do objeto, o que posteriormente foi questionado na análise financeira do convênio; (b) o prazo de cinco anos para guarda de documentos não deve ser contado da data de apresentação de prestação de contas, mas sim do julgamento das contas do órgão repassador, no caso a Embratur; (c) como as contas da Embratur relativas ao exercício de 2000 só foram julgadas em outubro de 2008, os documentos deveriam permanecer guardados até outubro de 2013, inexistindo justificativa para que fossem expurgados antes desse prazo; (d) que o gestor de recursos públicos é responsável pela apresentação de prestação de contas e guarda de documentos relativos à aplicação dos recursos; (e) que houve interrupção da prescrição da pretensão punitiva pela notificação do responsável em 2007, e outras subsequentes; e (f) que não há prescrição da pretensão de ressarcimento de danos à administração.

6. Por essas razões a unidade técnica propõe sejam as contas julgadas irregulares, com imputação de débito ao responsável, em solidariedade com o referido instituto, e aplicação de multa.

7. Concordo com as análises e propostas apresentadas pela unidade técnica, à exceção de um único ponto.

8. Conforme decisão recente deste Tribunal (Acórdão 1441/2016-Plenário) a interrupção da prescrição punitiva se interrompe uma única vez pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. No caso destes autos, a notificação do responsável na fase interna da TCE ocorreu em 15/05/2007, quase seis anos após expiração do prazo do convênio, em 23/07/2001, mas a citação por este Tribunal, deu-se apenas em 11/08/2014, treze anos após o término do convênio. Configurou-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva, pelo que não proporei a aplicação de multa dos responsáveis ouvidos em citação.

9. Concomitantemente com a citação, a unidade técnica encaminhou audiência ao Sr. Paulo Roberto Messias Strack, responsável pela Central de Convênios da Embratur à época dos fatos, pelo atraso no exame da prestação de contas do convênio sob enfoque.

10. Quanto a isso, a unidade técnica opina pelo acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas, especialmente em razão de ser do conhecimento desta Corte as carências estruturais da Embratur no setor de análise de prestações de contas – problema que foi apreciado em diversos processos e foi objeto de diversas determinações ao longo dos anos (item 24.2 da instrução) –, carência essa que foi aceita como justificativas por este Tribunal diversas vezes em relação a outros gestores (item 24.6 da instrução).

11. Por essa razão, a unidade técnica propõe sejam as contas do responsável julgadas regulares, com ressalvas.

12. O Representante do Ministério Público apresentou discordância apenas em relação a essa última proposta, afirmando entender mais adequado apenas acolher parcialmente as razões de justificativa, sem julgamento de contas do responsável, vez que a conduta examinada não guarda relação direta com o dano objeto da presente tomada de contas especial.

13. No entendimento de que a situação do Sr. Paulo Roberto Messias Strack não se diferencia de outros gestores da Embratur relativamente às dificuldades estruturais do órgão, concordo sejam parcialmente acolhidas suas justificativas, sem que ocorra julgamento de suas contas na presente TCE pelas razões expostas pelo MP/TCU.

Assim, manifestando minha concordância parcial com as propostas apresentadas pela unidade técnica e pelo MP/TCU, divergindo apenas em relação à aplicação da penalidade, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de setembro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator